

PARECER N.º 24/CITE/2005

Assunto: Parecer nos termos do n.º 2 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho
Processo n.º 21 – FH/2005

I – OBJECTO

1. A CITE recebeu um pedido de parecer nos termos referidos em epígrafe, relativo à intenção, por parte do Hospital ..., de recusar a pretensão do trabalhador ..., para trabalhar em regime de flexibilidade de horário durante dois anos.
2. Do processo remetido constam os seguintes documentos:
 - a) Pedido do trabalhador, solicitando autorização para trabalhar em regime de horário flexível, no período compreendido entre as 8.00/8.30 horas e as 17.00 horas, *sem prestação de trabalho ao sábado, o que me permitirá acompanhar a minha filha de 8 anos nas suas actividades extra escolares, de natação*, caso não seja possível a deslocação para outro serviço. Informa ainda de que a actividade profissional da mulher, professora, além da carga horária, foi destacada *para orientar estágio de Geografia na Escola EB 2,3 de ..., no concelho de ..., onde, para além das suas duas turmas, tem que assistir, orientar e avaliar três estagiários e respectivas turmas, num calendário dividido entre a Faculdade de Letras do ... e a supra-referida escola, a minha mulher ainda participa numa acção de formação com o tema “A avaliação de competências: Desafios da Gestão do Currículo”, na mesma escola, mas em horário pós laboral* e refere também que, por ter tido as filhas doentes (asma e otite) se viu obrigado a ter estado de baixa;
 - b) Carta do hospital, datada de 05.03.22, expondo os motivos da recusa, nos termos solicitados:
 - *Existem tarefas que têm impreterivelmente de ser executadas a partir das 7.30 horas, de segunda a sexta-feira, como seja, a reposição das toalhas para os doentes do Serviço de Fisiatria, e a recolha dos resíduos da Consulta Externa. Aos sábados de manhã, tem necessariamente de ser efectuada a recolha dos resíduos de todo o Hospital e a expedição destes, assim como da roupa suja*

(com pesagem e elaboração de guias) para as respectivas firmas que aqui se dirigem para o efeito;

- *No entanto, e no sentido de lhe facilitar a conciliação do seu trabalho com as suas responsabilidades familiares, poderá ser-lhe concedido durante um ano, o seguinte horário fixo: das 9.00 às 12.30 e das 13.30 às 17 horas de 2ª a 6ª feira e aos sábados das 9 às 12.30 horas;*

3. O trabalhador, por seu turno, por nota de serviço, de 28 de Março, não se conformando, veio rebater alguns dos motivos apontados pelo Hospital:
 - i- não foram esgotadas todas as possibilidades de solução apesar de, por um lado, *são justificadas por V. Ex.^{as} exigências imperiosas na organização de certas tarefas do serviço em causa;*
 - ii- *por outro, não resulta líquido que eu não possa beneficiar da requerida flexibilidade, (face ao fundamento da transferência ser um excessivo número de faltas e não por ser necessário acrescer ao quadro de pessoal neste actual serviço), neste ou noutro serviço, ou que possa ser considerado indispensável neste serviço e que portanto, seja impossível a minha substituição;*
 - iii- *ora, não sendo indispensável a este serviço, salvo melhor opinião, penso estarem reunidas as condições para me ser concedida a flexibilidade de horário nos termos solicitados ou, em alternativa, uma transferência de serviço;*
 - iv- *refere vários serviços onde se praticam horários com os quais se poderão conciliar os interesses em causa;*
 - v- *termina propondo em alternativa o horário supra-referido ou a transferência para outro serviço.*
4. Em resposta a estas considerações, o Hospital, por carta, de 05.03.29, vem esclarecer que a transferência se deveu ao facto de as suas ausências serem incompatíveis com o funcionamento dos serviços farmacêuticos nos termos desejáveis, os horários de internamento serem rotativos, não se conciliando com as pretensões e que, nos laboratórios, dos dois trabalhadores, um foi recomendado pela medicina do trabalho e as duas colaboradoras dos serviços de fisioterapia não têm condições para desempenhar as tarefas da rouparia. Mantêm a proposta.
5. Por carta, de 05.04.01, o trabalhador vem ainda, tecendo considerações à volta da distribuição de tarefas (e de trabalhadores), no seu serviço e noutros, de horários de

trabalho compatíveis com as suas pretensões, acrescentar mais uma, a dos serviços de ortopedia, e pede, de novo lhe seja concedido o horário pretendido, por dois anos, ou transferido.

6. O trabalhador junta também a declaração de agregado familiar passada pela Junta da sua freguesia, cópia do despacho, do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Educativa, autorizando o destacamento da mulher, para o período compreendido entre 1 de Setembro de 2004 e 31 de Agosto de 2005, horário da mulher, professora e carga horária do Centro de Formação.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

7. Expostas as razões das partes, algo detalhadamente, cumpre analisar se a entidade empregadora pode, ou não, recusar a pretensão do trabalhador de praticar o horário pretendido.
8. O trabalhador é pai de 2 filhas, uma de 8 anos, e, a outra, de 1, por isso, nos termos do n.º 1 do artigo 45.º do Código do Trabalho, solicitou a prestação de trabalho flexível nos termos referidos ou a transferência para outro local.
9. O Hospital, na informação prestada ao trabalhador sobre a intenção da recusa, pretende demonstrar que o deferimento do regime de horário flexível pretendido causaria prejuízos graves ao funcionamento dos serviços *porque existem tarefas que têm impreterivelmente de ser executadas a partir das 7.30 horas ...*, por um lado, e, por outro, pelas razões expostas na carta, de 29 de Março, (v. ponto 4), torna a substituição muito difícil.
10. Na sua resposta, de 1 de Abril, o trabalhador refuta a asserção e refere que os serviços de ortopedia, 4 e 5, praticam horários compatíveis com a sua pretensão (além do mais, ponto 5).

III – CONCLUSÃO

11. Compulsados os autos, verifica-se que o trabalhador não formulou o seu pedido nos termos

constantemente do n.º 2 do artigo 45.º do Código do Trabalho, do artigo 79.º e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, motivo pelo qual a Comissão delibera emitir parecer favorável à intenção de recusa, podendo o trabalhador formular, caso queira, novo pedido, nomeadamente quanto ao cumprimento do prazo previsto para o horário pretendido, alínea *a*) do n.º 1 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, referida.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 26 DE ABRIL DE 2005**